



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1375, de 2026**, que *"Amplia o rol de Carreiras e Planos Especiais de Cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização de que trata a Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, altera a Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026, para admitir que as pessoas de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, exerçam o direito de opção de que tratam os art. 52 a art. 54 da referida Lei, e transforma cargos efetivos vagos."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senadora Roberta Acioly (REPUBLICANOS/RR)	001; 002; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	003; 004
Deputado Federal Luiz Carlos Busato (UNIÃO/RS)	005
Deputado Federal Nicoletti (PL/RR)	006
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	007
Senador Dr. Hiran (PP/RR)	019
Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ)	020
Senador Weverton (PDT/MA)	021
Senador Confúcio Moura (MDB/RO)	022; 023
Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)	024
Deputado Federal Thiago Flores (UNIÃO/RO)	025
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	026
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	027
Deputado Federal Reimont (PT/RJ)	028
Deputado Federal João Carlos (REPUBLICANOS/AM)	029
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	030
Senadora Leila Barros (PDT/DF)	031
Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	032
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	033; 034
Senador Chico Rodrigues (PSB/RR)	035
Deputada Federal Professora Marcivania (PCdoB/AP)	036

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Luiz Couto (PT/PB)	037; 038
Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF)	039
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	040

TOTAL DE EMENDAS: 40



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se § 5º ao art. 2º, ambos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....

§ 5º O valor previsto no *caput* será atualizado anualmente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo IBGE, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da



Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

Além da recomposição do valor atualmente defasado, a presente emenda estabelece mecanismo de atualização monetária anual da indenização, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de outro índice oficial que venha a substituí-lo. A medida busca preservar o poder aquisitivo da parcela indenizatória ao longo do tempo, evitando novos períodos de congelamento, reduzindo a necessidade de sucessivas alterações legislativas e conferindo maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e racionalidade administrativa à sua gestão.

O PLOA 2025, *verbi gratia*, estimou os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548,950
PF	43.50.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520,017



MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9913120430>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, instituiu a Indenização de Fronteira, devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, aos servidores da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, da Carreira Tributária e Aduaneira, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, do Plano Especial de



Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, da Carreira de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário, e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Contudo, desde então, o valor dessa indenização se acha congelado em R\$ 91,00 por dia de trabalho nessas situações, e não foi reajustado em nenhum momento.

A presente emenda visa, assim, corrigir o valor devido, com base no IPCA acumulado desde então e até dezembro de 2024, no percentual de 90,57%, de forma a compensar, de forma mais próxima do adequado, às condições de trabalho nas localidades estratégicas de fronteira, definidas em regulamento. O valor proposto (R\$ 173,42) resulta, apenas, da correção inflacionária, portanto.

O PLOA 2025, *verbi gratia*, estimou os seguintes valores para o pagamento da Indenização de Fronteira, em cada órgão do Governo Federal:

ÓRGÃO	R\$
RECEITA FEDERAL	25.548.950
PF	43.501.622
PRF	44.924.430
MTE	1.701.768
MAPA	5.520.017
MGI	136.320
MPO	45.000.000
TOTAL	166.333.107

Caso aplicado o percentual sobre a dotação total prevista no PLOA para essa indenização, o impacto financeiro seria de R\$ 150.646.298,00, se aplicado a partir de janeiro de 2025. Contudo, o impacto mensal seria de apenas R\$ 12.553.858.

Trata-se de despesa indenizatória, e não de despesa com pessoal, e, portanto, não sujeita ao art. 169 da CF e ao disposto no art. 116 do PLDO, quanto à necessidade de previsão no Anexo V da LOA.



Aprovada a emenda, caberá ao Poder Executivo promover a suplementação orçamentária necessária, com recursos já previstos em reserva de contingência.

Não haverá, assim, qualquer aumento efetivo nas despesas autorizadas, ou alteração no teto de despesas do Poder Executivo, nem descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, ou qualquer impacto nas metas de resultado primário.

Por ser questão que não pode mais ficar à espera de solução, visto que se arrasta há mais de dez anos esse congelamento, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Pares, valorizando a atuação dos servidores nas localidades de fronteira.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos incisos XVI a XVIII do § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º

.....

XVI – Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987;

XVII – Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

XVIII – Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, relativamente aos ocupantes dos cargos de Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório que exerçam atividades de fiscalização agropecuária em unidades do Ministério da Agricultura e Pecuária situadas em localidades estratégicas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, ampliando o rol de carreiras beneficiárias da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para contemplar os servidores da Defesa Agropecuária que desempenham suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.



A Medida Provisória amplia corretamente o alcance da indenização de fronteira para diversas carreiras federais que exercem atividades essenciais à proteção do Estado brasileiro, reconhecendo que a atuação em regiões fronteiriças impõe condições diferenciadas de trabalho e demanda incentivos para fixação de servidores qualificados.

Entretanto, permanecem excluídos desse tratamento os integrantes da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e os servidores que executam atividades de fiscalização agropecuária no Ministério da Agricultura e Pecuária, embora desempenhem funções igualmente estratégicas para a proteção das fronteiras nacionais.

Esses servidores atuam diariamente na prevenção da entrada de pragas, doenças e produtos agropecuários irregulares, realizando inspeções em portos, aeroportos, postos de fronteira e demais unidades de vigilância agropecuária internacional. Sua atuação é indispensável para preservar a sanidade animal e vegetal, proteger a saúde pública, garantir a segurança alimentar e manter o acesso dos produtos brasileiros aos mercados internacionais.

A exclusão dessas carreiras gera tratamento desigual entre agentes públicos que compartilham condições semelhantes de trabalho e desempenham atividades essenciais à soberania nacional e à proteção das fronteiras.

A presente proposta não cria nova política pública, limitando-se a estender benefício já disciplinado pela Lei nº 12.855, de 2013, às carreiras que exercem atividades típicas de fiscalização em localidades estratégicas, em consonância com o objeto da própria Medida Provisória.

Dessa forma, a emenda fortalece a política de fixação de servidores em áreas de difícil provimento, prestigia o princípio da isonomia e contribui para o aperfeiçoamento das ações de vigilância e defesa agropecuária nas fronteiras brasileiras.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e nas unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atualizado anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, mediante a atualização do valor da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013.

A Medida Provisória amplia o rol de carreiras beneficiárias da indenização de fronteira, reconhecendo a importância estratégica das atividades desempenhadas por servidores que atuam em localidades de difícil provimento e



elevado interesse para a defesa das fronteiras, o combate aos ilícitos, a fiscalização tributária, a defesa agropecuária, a proteção ambiental e a inteligência de Estado. Entretanto, mantém inalterado o valor da indenização em R\$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.

O referido valor foi estabelecido há vários anos e sofreu expressiva perda de seu poder aquisitivo em razão da inflação acumulada. Como consequência, a indenização deixou de cumprir plenamente sua finalidade de estimular a permanência de servidores em localidades estratégicas, marcadas por dificuldades logísticas, isolamento geográfico e maior custo de vida.

A atualização para R\$ 150,00 recompõe parcialmente essa defasagem, preservando a natureza indenizatória da verba e fortalecendo a política pública de fixação de servidores em regiões de fronteira.

Além disso, a previsão de atualização anual pelo IPCA evita novas perdas inflacionárias, conferindo maior racionalidade administrativa e reduzindo a necessidade de alterações legislativas periódicas.

A medida fortalece a presença do Estado em áreas sensíveis à segurança nacional, ao controle de fronteiras, à proteção da economia e à defesa sanitária, contribuindo para maior eficiência da Administração Pública e para a continuidade dos serviços prestados à sociedade.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art. 2º** A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º**

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I – Municípios localizados em região de fronteira; e
- II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.’ (NR)

‘**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele



artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.’ (NR)

‘Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.



§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.’ (NR)

‘Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.’ (NR)

‘Art. 3º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.



Parágrafo único. O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.’ (NR)

‘**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.



A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a



capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.



A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.



Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.

A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação



efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.

A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas,



fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Luiz Carlos Busato
(UNIÃO - RS)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267564652400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Busato





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atualizar o valor da Indenização de Fronteira e Locais de Difícil Fixação de Efetivo, uma vez que o valor encontra-se bastante defasado, passados 13 (treze) anos da aprovação da Lei nº 12.855, de 2013.

Vale destacar que a referida indenização possui um papel fundamental na fixação de servidores federais que atuam em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, e que a atualização do valor se faz necessária para o cumprimento dos seus objetivos.



Para a correção, utilizamos o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de setembro de 2013 até junho de 2026, o qual apresentou um percentual de 103,8% de inflação acumulada no período.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Deputado Nicoletti
(PL - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....
.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o caput serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira; e
- II - dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.’ (NR)



‘Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.’ (NR)

‘Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.



§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.’ (NR)

‘Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.’ (NR)”

Art. 3º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.



Parágrafo único. O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.



A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a



capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.



A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.



Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.

A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação



efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.

A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas,



fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Plínio Valério
(PSDB - AM)



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1303157781>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Os artigos 2º e 8º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**
.....

§ 2º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo, para os servidores, para os policiais, civis ou militares, e para as pessoas a que se referem os incisos III, IV e V do *caput* deste artigo, que tenham revestido essa condição, entre a transformação dos ex-Territórios Federais em Estados e outubro de 1993, ocorrerá no cargo em que foram originariamente admitidos ou em cargo equivalente, sendo vedada a exigência da escolaridade do optante, exceto se exigida habilitação profissional específica.’ (NR)

‘**Art. 8º**
.....

§ 3º Os enquadramentos dar-se-ão com base nas atividades executadas pelos servidores e em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, independentemente do nível de escolaridade dos servidores.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como requisito para a transposição para União dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, dos



Estados que os sucederam e de seus Municípios, exige-se a escolaridade do cargo ocupado à época, com base no art. 9º da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021.

Essa exigência é verificada no momento do ingresso e, com isso, o optante tem seu processo indeferido com fundamento no ingresso irregular no cargo público, caso não possua a escolaridade do cargo no momento da admissão.

Acontece que as Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, não prevêm critérios de escolaridade, e não há qualquer vedação de transposição, nas normas transitórias aplicáveis, sem a observância do requisito de escolaridade.

O Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC 037.403/2021-4, por meio do Voto, do eminente Ministro Jorge Oliveira, acompanhados pelos demais ministros do TCU, que culminou no Acórdão nº 1.373/2022-Plenário, manifestou-se no sentido de que, tendo o STF, dada a situação excepcional e transitória, que foi a transformação dos ex-Territórios em Estados, considerado constitucionais as normas que afastaram o preceito constitucional do concurso público, que constitui uns dos dogmas mais caros ao nosso regime democrático, entendeu plenamente justificada a não previsão da exigência de escolaridade para o enquadramento de determinados cargos públicos, notadamente quando o próprio poder constituinte e suas normas disciplinadoras não o exigiram, em face desse mesmo contexto.

Diante do exposto, por considerar que não é ilegal ou ilegítima a dispensa de escolaridade mínima para comprovação de regular ingresso no cargo, no qual não se exige habilitação profissional específica, desequiparando direitos e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4771561216>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

XIV – os técnicos em educação dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, devendo ser enquadrados na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Nossa nação possui uma grande dívida com os profissionais da educação, particularmente no que se refere à sua valorização. Como forma de reverter este quadro, devem ser aplicadas políticas públicas de valorização desta categoria tão importante para a formação do cidadão. É preciso assegurar a estes profissionais salários justos, carreira e desenvolvimento profissional, além de boas condições de trabalho.

Diante do exposto, promovemos ajuste no art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, que disciplina o disposto nas Emendas Constitucionais nº 60/2009, nº 79/2014 e nº 98/2017. Este dispositivo legal estabelece quem pode optar pela inclusão nos quadros em extinção, e, nada mais justo incluir os técnicos em educação que serviram nos ex-Territórios.

Além disto, como a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em



Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, entendemos que a melhor solução é enquadrar os técnicos em educação dos ex-Territórios nesta categoria de servidores públicos federais.

Convictos do acerto da presente medida, submetemos à apreciação dos demais parlamentares, com a expectativa de contar com o necessário apoio para a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 35 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 35.**’

I – aos aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, de que tratam o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e de seus Municípios;’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação no art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, para inclusão no rol de beneficiários os servidores aposentados e os pensionistas vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima, uma vez que o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não restringiu o seu alcance apenas aos RPPS dos Estados citados.

Diante do exposto, e para concretizar a justiça, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2016031700>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A remuneração dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal será equiparada à dos militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para fins de que trata o *caput*, os reajustes, atualizações e reestruturações salariais ocorrerão em igualdade de condições aos militares do Distrito Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Ainda, persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

Há insegurança jurídica, em razão da ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do Antigo Distrito Federal, com os demais servidores civis do serviço público federal.

Desta forma, a presente emenda almeja equacionar a situação desta categoria, estabelecendo que a remuneração dos servidores militares dos ex



Territórios e do antigo Distrito Federal, seja equiparada aos militares do Distrito Federal.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8029537643>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar da seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

XIV – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e exerceu função policial nesse período, serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art.6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.’ (NR)’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, estabeleceu que os servidores admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados serão enquadrados no quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

A Lei nº 8112/90, estabelece que servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público (art. 2º), que poderá ser nomeado para cargo efetivo ou em comissão.



Portanto, considerando que os arts. 6º das ECs 79 e 98 não impuseram vedação em relação ao tipo de vínculo com a Administração Pública, se efetivo ou não, entende-se ser possível o enquadramento desses optantes na Carreira Policial Civil da União.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 7 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV e do § 7º:

‘**Art. 2º**

.....

XIV – aquele que comprove ter ocupado apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.

.....

§ 7º O enquadramento decorrente da opção prevista neste artigo para os servidores a que se refere o inciso XIV do *caput* deste artigo, ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao Cargo Comissionado Executivo de nível 9, CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021.’ (NR)”



JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal editou a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5815, de 1º de julho de 2022, que fixa a correlação de remuneração a ser aplicada àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, e que ocuparão cargos em comissão de assessoramento integrantes do quadro em extinção da Administração Pública federal, de que trata o §3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Essa norma estabelece que para equiparação dos cargos originalmente ocupados pelos servidores com os cargos em comissão da União é considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original. E, também, estabelece que cabe ao optante a apresentação da documentação de que deverá conter, no mínimo: i. a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado; ii. o respectivo nível hierárquico; iii. a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão. Assegurou a remuneração mínima no valor da CCE-5, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Contudo, essa norma se demonstra injusta, uma vez que não existe a legislação de criação das funções de confiança ou dos cargos em comissão dos Estados de Roraima e Amapá e de seus Municípios. Por consequência, causa prejuízos remuneratórios significativos aos servidores transpostos.

Assim, como medida de justiça, propõe-se que o enquadramento dos servidores ocorrerá no cargo em comissão ou função de confiança em que foram originariamente admitidos ou em cargo em comissão ou função de confiança equivalente, considerando o valor da remuneração do cargo em comissão ou função de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original e o da União



do mesmo período, assegurada a remuneração mínima não inferior ao CCE-9, do Poder Executivo Federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 2021.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9686736681>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** Fica instituída a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação e será devida aos servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, regidos pela Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e aos servidores dos cargos de Técnico-Administrativos em Educação, regidos pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em exercício nas Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, localizadas em zonas de fronteira ou em localidade de difícil fixação.

§ 1º A indenização também será devida ao servidor público federal, regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, movimentado para compor força de trabalho na Instituição Federal de Ensino, nas mesmas condições de localidade previstas no caput.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, ato conjunto do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e do Ministério da Educação elencará, em rol taxativo, as localidades de exercício dos servidores que farão jus à indenização, considerados os seguintes critérios: I - Municípios localizados em região de fronteira; II – Municípios localizados na Amazônia Legal; III – Municípios com dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º O objetivo da concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação é o de criar condições humanas para a expansão física, acadêmica e pedagógica da rede federal de ensino em cumprimento da lei de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 4º A indenização será devida por dia de efetivo trabalho nas Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, no valor de R\$ 173,42 (cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos).



§ 5º A indenização de que trata esta Lei não se sujeita à incidência de imposto sobre a renda de pessoa física.

§ 6º O pagamento da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação ficará condicionado à regulamentação prevista no §2º do caput.

§ 7º Será designada uma comissão composta por representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e de entidades representativas das categorias docente e técnico-administrativo para a definição do rol taxativo das localidades que farão jus à indenização.”

JUSTIFICAÇÃO

A concessão da Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Difícil Fixação aos servidores técnico-administrativos e docentes das instituições federais de ensino é justificada pelos benefícios sociais, econômicos e educacionais que essa medida pode proporcionar, contribuindo para a construção de uma educação superior mais inclusiva e distribuída de maneira estratégica em todo o território nacional.

A título de comparação, a Lei 12.855/2013, estabelece a Indenização para o Combate de Delitos de Fronteira, que beneficiou carreiras do executivo federal envolvidas na segurança pública em regiões de fronteira. Tal direito pode ser considerado como parâmetro para outras categorias de servidores, como

é o caso das Carreiras de Docentes e Técnico-Administrativos da Instituições Federais de Ensino que, por igual razão, desempenham trabalhos complexos, incluindo pesquisas de campo e atuação em locais remotos, como aldeias indígenas, povoados ribeirinhos, e demais localidades desses municípios.

A educação desempenha um papel fundamental no desenvolvimento do país, sendo responsável por formar profissionais em diversas áreas. Reconhecer a importância estratégica da educação é vital para o progresso e a prosperidade do país, justificando a implementação de medidas que incentivem o trabalho em regiões desafiadoras.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996, destaca a necessidade de valorização dos profissionais da educação. Adotar a respectiva reparação indenizatória para servidores da rede federal de ensino em áreas de fronteira e difícil provimento alinha-se com o princípio de valorização desses profissionais, reconhecendo as dificuldades específicas que enfrentam em suas atividades.

Em última análise, a concessão da indenização, objeto desta emenda, garantirá a permanência de profissionais da educação nos municípios onde estão lotados, a importância da permanência de mestres e doutores será crucial para a formação técnica e acadêmica, trazendo consigo uma série de benefícios e impactos positivos.

Diante do exposto, a Indenização Educacional de Fronteira e de Localidade de Dificil Fixação para servidores da rede federal de ensino em regiões específicas é uma medida que promove a justiça, reconhece a importância estratégica da educação e está alinhada com princípios legais que buscam valorizar e incentivar o trabalho desses profissionais em condições adversas.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação

‘**Art. 29.** Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento, ou no desempenho de atribuições de finanças ou de controle interno nos órgãos e entidades dos ex-Territórios Federais, dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus Municípios, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e a carreira de Finanças e Controle de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

.....
§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no *caput* deste artigo, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos dois dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades



ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

III – - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VI – certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade;

VII – declaração funcional emitida pela unidade de pessoal;
ou

VIII – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os servidores que exerceram a função, além de planejamento, orçamento e controle, de finanças, no âmbito dos ex-Territórios, dos Estados de Rondônia, do Amapá e de Roraima e de seus Municípios e, com isso, concretizar justiça, considerando que as pessoas que trabalharam nesses entes possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Roberta Acioly

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4018162275>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória 1375 de 2026, o seguinte artigo:

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Parágrafo único. No mesmo período, os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que possuíam, nos termos do art. 29, § 2º, da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, a formação de nível superior em engenharia, arquitetura, geologia ou geografia, com atuação voltada às políticas públicas de infraestrutura de grande porte, poderão ser enquadrados na carreira de Analista de Infraestrutura, estabelecida pelo art. 1º, I, da Lei nº 11.539, de 8 de novembro 2007.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, do prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no caput e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores que fizerem a opção de que trata o caput o disposto nos §§ 4º a 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. Fica autorizada a reabertura por 60 (sessenta dias), contados a partir da publicação desta Lei, o prazo para apresentação de termo de opção pelo enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017.



Art. Os requerimentos para o enquadramento de que tratam o caput do art. 1º, o caput do art. 2º e o art. 3º dos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União inadmitidos por intempestividade serão, ex officio, reanalisados pela União, independentemente da apresentação de novo requerimento pelos interessados.

Art. A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º (...)

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, desde que não interrompido o vínculo com o Estado de Rondônia;

(...)

XIV – os professores contratados com base no art. 77 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, considerados de contratação precária ou professores leigos que mantiveram ou mantém vínculo de trabalho com os ex-Territórios e os atuais Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como pelos seus municípios, desde que devidamente habilitados a qualquer tempo;

(...)

XV – os servidores que se encontravam no desempenho de atividades de natureza policial rodoviária na data em que os ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre essa data e outubro de 1998, para o Amapá e Roraima, ou entre essa data e março de 1991, para Rondônia;

(...)



XVI – a pessoa que ocupava apenas funções de confiança ou cargos em comissão, admitida pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1998, e exercia funções policiais nesse

período, as quais serão enquadradas na carreira Policial Civil, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e do art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017;

XVII – os servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado pelo Decreto nº 1.266, de 22 de julho de 1993, do Estado do Amapá e o Edital nº 016/1993, publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 1993; e

XVIII – aqueles que se encontravam no exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Combate às Endemias, na forma da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, independentemente da forma de retribuição efetuada pela Administração Pública à época do vínculo empregatício.

..... ” (NR)

“Art. 8º (.)

(...)

§ 7º Os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e a Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, enquadrados em cargos de mesma denominação ou semelhante ou de atribuições equivalentes às previstas para as categorias funcionais de agente administrativo, datilógrafo, assistente administrativo, agente de vigilância, telefonista, motorista oficial, auxiliar operacional de serviços diversos, artífice, agente de saúde, auxiliar de enfermagem, técnico de enfermagem e agente de portaria serão posicionados no nível intermediário, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1991, e o disposto na Lei nº 8.743, de 9 de dezembro de 1993, vedada, em qualquer hipótese, efeitos financeiros retroativos.



§ 8º O disposto no § 7º se aplica aos servidores ativos, aposentados e pensionistas, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os cargos e empregos extintos quando vagarem.

§ 9º Aplica-se também o disposto no § 7º aos ocupantes de empregos a que se refere o art. 12 cujas atividades ou atribuições sejam iguais ou equivalentes às previstas para os cargos referidos no § 7º, independentemente de possuírem escolaridade correspondente ao ensino médio ou habilitação legal equivalente, sendo os empregos extintos quando vagarem.” (NR)

“Art. 28-A. Para a comprovação do desempenho das atribuições referidas no inciso XV do art. 2º, poderão ser apresentados, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – carteira de policial rodoviário;

II – escalas de serviço;

III – ordens de missão;

IV – registros em livro de ocorrência; ou

V – outros meios que atestem o exercício da atividade policial rodoviária. § 1º O valor do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput são os fixados no Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016. § 2º Ao disposto no caput aplicar-se-á o disposto no § 6º do art. 4º.”

“Art. 29. Os servidores de que trata o art. 3º da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, que se encontravam, nos termos do § 2º deste artigo, no desempenho de atribuições de planejamento ou de orçamento ou no desempenho de atribuições de controle interno e finanças públicas nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, municipal, autárquica, fundacional e nos órgãos setoriais de planejamento das empresas públicas e sociedades de economia mista dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e



Orçamento, de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, ou a carreira de Finanças e Controle, de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016.

(...)

§ 2º Para fins de comprovação do desempenho das atribuições referidas no caput, será observado o disposto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, e deverá ser apresentado pelo menos um dos seguintes documentos:

I – ato de nomeação ou designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

II – históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, as intercorrências e a situação do cargo; I

II – ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

IV – relatórios, pareceres, notas técnicas ou expedientes semelhantes, assinados pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

V – ofícios, memorandos ou expedientes semelhantes, subscritos pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VI – certidão assinada por servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade (...)” (NR)

“Art. 33-A. Passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, os professores e regentes de ensino dos ex-Territórios Federais e dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia e de seus



Municípios, enquadrados nos termos dos artigos 12 e 13 e incluídos em quadro em extinção da administração pública federal.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos empregos de professores e regentes de ensino que, comprovadamente, desempenharam atribuições de magistério, desde que atendam aos requisitos de formação profissional exigidos em lei”.

§ 2º Os profissionais enquadrados na forma deste artigo poderão optar pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.”

“Art. 33-B. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º serão enquadrados na carreira do Magistério do Ensino Básico dos exTerritórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, independentemente de possuírem a habilitação profissional à época de suas admissões, aplicando-se a eles o inciso III do caput, o inciso III do § 1º e os §§ 2º e 5º, todos do art. 3º, os §§ 5º e 6º do art. 4º, o art. 10, o art. 27, o caput e os §§ 1º e 3º do art. 33 e o art. 35.

Parágrafo único. Os professores a que se refere o inciso XIV do art. 2º que atenderem aos requisitos de escolaridade e titulação até a data da entrega do requerimento de opção, ou até a data do deferimento do pedido de inclusão no quadro da administração federal, se posterior, poderão optar pelo Plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, na forma do art. 34.”

“Art. 33-C. Aos professores do Magistério do Ensino Básico Federal dos ex-Territórios e aos professores do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico fica assegurado o reposicionamento equivalente, em classe e nível, nas respectivas tabelas do magistério federal, nos termos do inciso III do art. 3º.

§ 1º Para fins do reposicionamento a que se refere o caput será contado o tempo de serviço prestado na carreira do magistério, na razão de um nível para cada 18 (dezoito) meses, observado, para a Classe de Professor Titular, o requisito do título de doutor.



§ 2º Aplica-se o disposto no caput aos professores que se encontrem na condição de afastados, cedidos ou redistribuídos, desde que oriundos do quadro em extinção dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às aposentadorias e pensões, considerado o tempo de magistério prestado até a data da aposentadoria ou do óbito.”

Art. A inclusão dos empregados públicos da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista que foram constituídas pelos ex-Territórios, pela União, pelos Estados ou por seus Municípios, optantes pelo ingresso no quadro em extinção da União, ocorrerá no último emprego ocupado ou equivalente, observado o vínculo empregatício constante do contrato de trabalho com a União, com os Estados de Rondônia, Amapá e Roraima ou com os seus Municípios, observadas as tabelas remuneratórias constantes do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e atualizações constantes desta medida provisória.

Art. A Lei 11.539, de 08 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 1º (...)

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada em classes, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas públicas de infraestrutura, incluindo as atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e (...)

§ 3º Os ocupantes dos cargos de que trata o inciso I deste artigo terão lotação no Ministério dos Transportes, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas de infraestrutura.



§ 4º Compete ao Ministro de Estado dos Transportes, respeitado o disposto no § 3º, definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 5º No interesse da administração, o Ministério dos Transportes poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em empresas públicas, autarquias e fundações.

§ 6º A carreira de que trata o inciso I do caput deste artigo passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental do art. 10 da Lei 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

(...)

§ 8º Os titulares de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista de Infraestrutura serão reenquadrados, a contar de 1º de janeiro de 2027.”. (NR)

(...)

“Art. 4º-F. A partir de 1º de janeiro de 2027, a estrutura remuneratória dos titulares da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º será constituída da mesma forma que a dos cargos de nível superior das carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.”

(...)

Art. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º (...)

(...)

IV – da carreira de Analista de Infraestrutura, o Ministério dos Transportes”. (NR)

“Art. 4º (...)



(...)

§ 3º As normas referidas no § 1º serão definidas exclusivamente pelo órgão supervisor para a carreira referida no inciso IV do art. 3º.” (NR)

Art. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 10 (...)

(...)

V – Analista de Infraestrutura, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.

(...)”. (NR)

Art. Para fins de correlação da estrutura de classe e padrão do cargo da Carreira de Analista de Infraestrutura de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, à tabela de carreiras de Gestão Governamental de que trata a Tabela I do Anexo VI da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2007, na forma da tabela do Anexo I da referida Lei, observará o interstício de 12 (doze) meses, a ser contado da data de posse no cargo, descontadas eventuais licenças não remuneradas.

Art. Aos servidores pertencentes à categoria funcional de médico enquadrados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, desde que admitidos regularmente no Quadro dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima ou de Rondônia, inclusive no Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata o art. 8º da Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, serão assegurados o mesmo padrão remuneratório dos integrantes do cargo de médico do plano especial de cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.



Art. Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 13- A, 13-B, 14, 14-A e 15 da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.

A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se

A infeliz perda de eficácia da Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, cujo prazo de vigência encerrou-se em 19/10/2022, deixou uma grave lacuna no regramento aplicável aos servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Importantes medidas eram tratadas no normativo expirado, inclusive no projeto de lei de conversão (PLV) que havia sido apresentado pelo relator, como reabertura de prazos de opções para inclusão nos quadros em extinção da União, reconhecimento do direito de opção a diversas carreiras não anteriormente contempladas, como professores leigos, policiais rodoviários e outros, formas de comprovação do direito de opção, além de importantes reformulação na Carreira de Analista de Infraestrutura.



A questão da transposição dos servidores dos ex-Territórios federais se arrasta desde 1988, quando, pela Constituição Federal, Amapá e Roraima se

tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam



opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano

de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração



Pública Federal. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

tornaram Estados. O Território de Rondônia já havia se tornado Estado em 1981. Parte dos servidores civis e militares dos ex-Territórios foi incorporada aos respectivos Estados e Municípios, mas diversos ex-servidores e prestadores de determinadas categorias profissionais reivindicam, desde então, o enquadramento no corpo de servidores da União. Relembrou o relator daquela MPV que, não obstante a edição da Lei nº 13.681, de 2018, regulamentando as três emendas constitucionais sobre o tema (EC nº 60, de 2009, EC nº 79, de 2014, e EC nº 98, de 2017), ainda persistem diversos questionamentos junto ao Poder Judiciário quanto à aplicabilidade de diversos dispositivos em relação a certas categorias.

As regras previstas neste projeto fazem justiça, por exemplo, aos professores leigos, aos que exerceram funções policiais, inclusive de polícia rodoviária, aos empregados públicos e aos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, dando a eles o direito de também serem incorporados aos quadros da União, nos termos de diversas emendas constitucionais e leis ordinárias que tratam da matéria.

Aproveitamos para dar efetividade ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe que diversas categorias funcionais passaram a integrar o anexo X da Lei nº 7.995/1990, isto é, o rol de cargos de nível intermediário.

Além disso, o projeto corrige uma distorção histórica, verificada na carreira de Analista de Infraestrutura.

Do mesmo modo, busca-se atender a uma reivindicação histórica dos professores e regentes de ensino enquadrados em empregos públicos federais, conforme as disposições da Emenda Constitucional 98, de 2017, e a Lei nº 13.681, de 2018. Esses professores e regentes de ensino tinham a nítida convicção de que seriam enquadrados na Carreira do Magistério do Ensino Básico dos



exTerritórios e, posteriormente, aqueles com a escolaridade superior fariam opção pelo enquadramento no plano de Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012. Ocorre que a interpretação adotada pela União foi de que eles teriam direito ao enquadramento em empregos públicos federais, sem os benefícios do plano

de carreira do magistério nem reconhecimento da formação dos professores e regentes de ensino.

Sugerimos também a previsão de aplicação de critérios equânimes de posicionamento nas tabelas remuneratórias do magistério federal para os docentes oriundos do ex-Territórios.

Além disso, apresentamos diversos aperfeiçoamentos ao direito de opção de enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento e na carreira de Finanças e Controle dos servidores que tenham tido relação ou vínculo funcional ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, inclusive em empresas públicas ou sociedades de economia mista do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

A emenda também corrige uma importante distorção em relação aos servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amapá que tiveram o provimento dos cargos autorizado por Decreto do Estado, editado por força de Edital que fora elaborado, autorizado e publicado pela União. Trata-se de caso específico em que, embora o provimento tenha sido feito após a constituição do Estado, o ato só ocorreu por imposição da União, uma vez que, publicado o edital, este passou a exigir a edição de atos subsequentes independentemente da vontade do Estado, representando, na prática, clara situação de servidores em que a União impôs a contratação.

Em resumo, a proposição oferece soluções jurídicas adequadas para as diversas situações e carreiras que procuram segurança jurídica quanto à transposição para a União e o respectivo enquadramento nas carreiras de destino, com normas a serem observadas pela Comissão Especial dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), para a análise, o processamento e o julgamento dos milhares de requerimentos de



opção e enquadramento ainda pendentes de conclusão pela Administração Pública Federal. Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Inclua-se, onde couber, a seguinte seção e o seguinte artigo à Medida Provisória 1375 de 2026;

“Servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal.”

“Art. A remuneração dos servidores dos ex-territórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, fica majorada em nove por cento de acordo com aumento linear de que trata esta Lei e passa a vigorar com a seguinte tabela de correlação de remuneração, inclusive para fins de novos enquadramentos:

TABELA DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO – CARGO COMISSIONADO:

Nível Correspondente de Cargo Comissionado Executivo – CCE do Poder Executivo Federal	Valor Unitário do CCE (em R\$)	Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo – CAEx AP/RR
CCE 18	17.327,65	CAEx-AP – 5
CCE 17	16.944,90	CAEx-AP – 4
CCE 15	13.623,39	CAEx-AP – 3
CCE 13	10.373,30	CAEx-AP – 2
CCE 10	5.734,58	CAEx-AP – 1

§ 1º As remunerações de que trata o *caput* serão, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT).

§ 2º Conforme disposto nesta Lei, as remunerações para fins de enquadramento no âmbito municipal terão regulamentações específicas.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que os dos servidores dos exterritórios enquadrados em quadro em extinção da Administração Pública Federal, em funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta e indireta, inclusive municipal, tenha assegurado o aumento linear de nove por cento e que seja atualizada por lei a respectiva tabela de correlação de remuneração do cargo comissionado.

Desta forma, almejamos alcançar o *desideratum* constitucional de dinamizar a segurança jurídica através de garantias legais e constitucionais que se traduzam, na prática, em iguais condições com os direitos, vantagens e benefícios concedidos aos demais servidores públicos da União. No entanto, há desigualdades evidenciadas ao longo de todos esses anos em relação ao enquadramento dos servidores dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima.

Assim, na medida dessas desigualdades, verificadas por anos de sofrimento, expectativa, morosidade e instabilidade jurídica, que consideramos nesta emenda à MP 1375, de 2026, que a tabela remuneratória dos servidores supramencionados precisa de atualização.

Ato contínuo, estabelecemos que as remunerações sejam, ex officio, revisadas pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima (CEEXT), em razão de economia processual e em prol dos servidores.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Roberta Acioly

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** O art. 2º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

VI – aquele que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, no caso do Amapá e de Roraima, e 15 de março de 1987, no caso de Rondônia, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá, de Roraima e de Rondônia, pelos Estados que os sucederam e seus Municípios, ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, observados os §§ 1º e 2º do art. 12 desta Lei e demais requisitos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nos 60, de 11 de novembro de 2009, 79, de 27 de maio de 2014, e 98, de 6 de dezembro 2017.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ajuste de redação do inciso VI do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, com o objetivo de contemplar os empregados que laboraram em empresas públicas dos Estados e seus Municípios e concretizar justiça, considerando que os trabalhadores



da Administração Pública direta, autárquica e funcional que trabalharam nesse período possuem o direito à transposição.

Por isso, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senadora Roberta Acioly
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º; e acrescentem-se incisos XVII e XVIII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XVII – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017;

XVIII – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com atuação nas localidades estratégicas de que trata o § 2º.



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, promove importante ampliação do alcance da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, destinada aos servidores públicos federais em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços. A nova redação do art. 1º passa a contemplar, além das unidades da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Receita Federal, órgãos e entidades federais que desempenham atividades diretamente relacionadas à proteção das fronteiras, ao combate a ilícitos e à defesa dos interesses do Estado brasileiro.

Entretanto, permanece necessária a adoção de medida que assegure tratamento isonômico aos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais, atualmente integrantes do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext) e aos empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, bem como aos integrantes da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais. A proposta inclui expressamente essas categorias no rol de beneficiários da indenização, desde que estejam em exercício nos órgãos federais contemplados pela lei ou em localidades estratégicas abrangidas por sua finalidade.

A medida é especialmente relevante para o Estado de Roraima, cuja extensa faixa de fronteira internacional impõe desafios permanentes relacionados ao controle migratório, à fiscalização aduaneira, à proteção ambiental, ao combate ao contrabando, ao tráfico de drogas, ao garimpo ilegal e a outros delitos transfronteiriços. Nessa realidade, inúmeros servidores oriundos do extinto Território Federal de Roraima exercem atribuições em órgãos federais diretamente envolvidos nessas atividades, contribuindo de forma efetiva para a presença institucional da União e para a execução das políticas públicas de segurança, fiscalização e controle.



Não há justificativa para que esses servidores, embora submetidos às mesmas condições de trabalho, aos mesmos riscos e às mesmas adversidades inerentes às localidades de fronteira, sejam excluídos da indenização concedida aos demais agentes públicos federais em idêntica situação funcional. A proposta corrige essa distorção, promovendo justiça, valorização profissional e observância ao princípio constitucional da isonomia.

Assim, a presente emenda visa assegurar que os servidores e empregados públicos vinculados aos extintos Territórios Federais, especialmente os que atuam em Roraima, façam jus à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013, quando estiverem em exercício nos órgãos federais abrangidos pela norma e/ou em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, fortalecendo a atuação do Estado brasileiro nas regiões de fronteira e reconhecendo a relevância das atividades por eles desempenhadas.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e **da Agência Nacional de Mineração** situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XVII – Carreiras e Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional de Mineração** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como suas carreiras e seu Plano Especial de Cargos, no rol de órgãos, carreiras e planos cujos servidores podem fazer jus à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, quando em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

A medida busca valorizar os servidores que desempenham atividades finalísticas em regiões estratégicas, fortalecer a presença estatal em áreas sensíveis do território nacional e corrigir assimetria normativa em relação a outras carreiras fiscalizatórias já contempladas pela legislação vigente.

A Agência Nacional de Mineração exerce função típica de Estado no âmbito da regulação, gestão e fiscalização dos recursos minerais brasileiros, desempenhando papel essencial na proteção do patrimônio mineral da União, na regularidade da atividade minerária e na prevenção de ilícitos relacionados à exploração irregular de bens minerais.

As unidades da ANM localizadas em regiões de fronteira enfrentam, historicamente, dificuldades de atração, fixação e permanência de servidores, especialmente em razão das condições geográficas, logísticas e operacionais próprias dessas localidades. Essa realidade compromete a capacidade institucional da Agência de exercer, com a devida regularidade e efetividade, suas competências de fiscalização, controle e regulação da atividade minerária em áreas estratégicas para o Estado brasileiro.



Segundo os dados encaminhados pelas referidas unidades regionais da Agência, há aproximadamente 57 processos em fase de concessão de lavra, 551 processos em fase de autorização de pesquisa, 42 processos em fase de permissão de lavra garimpeira, 316 processos em fase de registro de licença, 1.639 processos em fase de requerimento de pesquisa, 73 processos em fase de requerimento de lavra, 1.859 processos em fase de requerimento de lavra garimpeira, 225 processos em fase de requerimento de registro de licença e 33 processos em fase de direito de requerer a lavra, todos localizados em municípios inseridos na faixa de fronteira e abrangidos pela atuação das referidas unidades regionais. Esses números demonstram que a presença da ANM em regiões fronteiriças não é episódica ou residual, mas permanente, expressiva e essencial à adequada atuação do Estado brasileiro nessas localidades.

A manutenção da exclusão da ANM do rol de instituições contempladas pela Lei nº 12.855/2013 acaba por estabelecer distinção desprovida de justificativa objetiva entre carreiras que enfrentam condições semelhantes de exercício funcional em localidades estratégicas de fronteira. Tal cenário compromete a coerência das políticas de incentivo à fixação de servidores e dificulta a atração e permanência de profissionais qualificados em regiões de elevada relevância institucional.

A inclusão da Agência Nacional de Mineração entre os órgãos abrangidos pela Lei nº 12.855/2013 não representa criação de privilégio remuneratório, mas medida de coerência institucional, isonomia material e fortalecimento da capacidade fiscalizatória do Estado brasileiro em regiões estratégicas.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Agência Nacional de Mineração situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§1º.....

XVII – Carreiras e Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e



Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional de Mineração** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como suas carreiras e seu Plano Especial de Cargos, no rol de órgãos, carreiras e planos cujos servidores podem fazer jus à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, quando em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

A medida busca valorizar os servidores que desempenham atividades finalísticas em regiões estratégicas, fortalecer a presença estatal em áreas sensíveis do território nacional e corrigir assimetria normativa em relação a outras carreiras fiscalizatórias já contempladas pela legislação vigente.

A Agência Nacional de Mineração exerce função típica de Estado no âmbito da regulação, gestão e fiscalização dos recursos minerais brasileiros, desempenhando papel essencial na proteção do patrimônio mineral da União, na regularidade da atividade minerária e na prevenção de ilícitos relacionados à exploração irregular de bens minerais.

As unidades da ANM localizadas em regiões de fronteira enfrentam, historicamente, dificuldades de atração, fixação e permanência de servidores, especialmente em razão das condições geográficas, logísticas e operacionais próprias dessas localidades. Essa realidade compromete a capacidade institucional da Agência de exercer, com a devida regularidade e efetividade, suas competências de fiscalização, controle e regulação da atividade minerária em áreas estratégicas para o Estado brasileiro.



Segundo os dados encaminhados pelas referidas unidades regionais da Agência, há aproximadamente 57 processos em fase de concessão de lavra, 551 processos em fase de autorização de pesquisa, 42 processos em fase de permissão de lavra garimpeira, 316 processos em fase de registro de licença, 1.639 processos em fase de requerimento de pesquisa, 73 processos em fase de requerimento de lavra, 1.859 processos em fase de requerimento de lavra garimpeira, 225 processos em fase de requerimento de registro de licença e 33 processos em fase de direito de requerer a lavra, todos localizados em municípios inseridos na faixa de fronteira e abrangidos pela atuação das referidas unidades regionais. Esses números demonstram que a presença da ANM em regiões fronteiriças não é episódica ou residual, mas permanente, expressiva e essencial à adequada atuação do Estado brasileiro nessas localidades.

A manutenção da exclusão da ANM do rol de instituições contempladas pela Lei nº 12.855/2013 acaba por estabelecer distinção desprovida de justificativa objetiva entre carreiras que enfrentam condições semelhantes de exercício funcional em localidades estratégicas de fronteira. Tal cenário compromete a coerência das políticas de incentivo à fixação de servidores e dificulta a atração e permanência de profissionais qualificados em regiões de elevada relevância institucional.

A inclusão da Agência Nacional de Mineração entre os órgãos abrangidos pela Lei nº 12.855/2013 não representa criação de privilégio remuneratório, mas medida de coerência institucional, isonomia material e fortalecimento da capacidade fiscalizatória do Estado brasileiro em regiões estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se ao Art. 2º da Medida Provisória nº 1.375/2026, a seguinte redação:

“Art. 2º A [Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Agência Nacional de Mineração, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XIV - Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência, de que trata a [Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008](#);

XV - Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal, de que trata a [Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026](#), em exercício na Polícia Federal e na Polícia



Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

XVI - Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, de que trata o [Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987](#).

XVII - Carreiras da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União e da Agência Nacional de Mineração situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Mineração, assim como as instituições no Art. 2º da Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, também, tem relevante papel em regiões remotas e fronteiriças, pois esta Autarquia Especial realiza a gestão e a fiscalização dos recursos minerais em todos os municípios brasileiros, inclusive na Faixa de Fronteira de todo território brasileiro.

Os incisos IX, Art. 20 e XII, Art. 21 da Carta Magna conferem aos recursos minerais natureza de bens da União e que a pesquisa e a lavra destes



bens estão submetidas à autorização ou concessão estatal, em consonância com o interesse nacional. O § 1º do art. 176 prevê expressamente que a lei estabelecerá condições específicas quando tais atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas, o que evidencia a especial sensibilidade, jurídica e institucional da matéria.

A atividade mineral, sobretudo em áreas de fronteira, não constitui mera exploração econômica de interesse privado, mas matéria diretamente relacionada à soberania estatal, ao controle do patrimônio mineral da União, à segurança institucional e à proteção territorial. Por isso, a atuação da ANM em regiões fronteiriças é compatível, em essência, com a finalidade da Lei nº 12.855/2013.

A concessão da indenização de fronteira às carreiras da ANM possibilitará a retenção, permanência, continuidade de quadro de pessoal e presença estatal nas áreas mais vulneráveis do território, com reflexos sobre a efetividade das ações de combate à mineração ilegal, proteção do patrimônio mineral da União nestas regiões remotas.

A Lei nº 12.855/2013 considera expressamente a dificuldade de fixação de efetivo como critério definidor das localidades estratégicas.

A atividade finalística da ANM em áreas remotas, amazônicas e de fronteira demanda deslocamento, permanência em localidades de difícil acesso e enfrentamento de contextos de risco institucional, o que torna plenamente compatível a extensão da política indenizatória às suas carreiras.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º; e acrescentem-se incisos XVII e XVIII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao empregado público federal regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria Geral da União, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§1º.....

XVII – Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais (PCC-Ext), de que trata a Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, e os empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 11 de novembro de 2009, nº 79, de 27 de maio de 2014, e nº 98, de 6 de dezembro de 2017; XVIII – Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, com atuação nas localidades estratégicas de que trata o § 2º.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, a fim de garantir maior justiça e coerência na concessão da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013. A referida indenização alcança servidores públicos federais que atuam em localidades estratégicas, especialmente aquelas relacionadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

Com a ampliação promovida pela Medida Provisória, novos órgãos e entidades federais passam a ser contemplados, reconhecendo-se a relevância das atividades desempenhadas em regiões sensíveis para a segurança nacional, a proteção ambiental, o controle migratório, a fiscalização aduaneira e o combate a ilícitos. Todavia, ainda é necessário assegurar que servidores oriundos dos extintos Territórios Federais, que exercem funções em condições equivalentes, também sejam expressamente incluídos no rol de beneficiários.

Rondônia carrega uma realidade administrativa própria, decorrente de sua história como ex-Território Federal. Muitos servidores vinculados ao Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais — PCC-Ext —, bem como empregados públicos alcançados pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, continuam contribuindo diretamente para a presença do Estado brasileiro em áreas estratégicas.

Esses profissionais exercem atividades indispensáveis ao funcionamento de órgãos federais, especialmente em regiões de difícil acesso, com carências estruturais e desafios operacionais próprios da Amazônia. Em muitos casos, estão submetidos aos mesmos riscos, deslocamentos, pressões e adversidades enfrentados por outros servidores federais já contemplados pela indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013.

Por essa razão, a exclusão dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do alcance da indenização representa uma distorção que precisa ser corrigida. Não se trata da criação de privilégio, mas do reconhecimento



de uma realidade funcional concreta: servidores que atuam em localidades estratégicas e contribuem para a defesa dos interesses da União devem receber tratamento isonômico.

A emenda também contempla os integrantes da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, nos termos da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006. Trata-se de medida coerente com a finalidade da norma, especialmente quando esses profissionais desempenham atividades em áreas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

Em Rondônia, a valorização desses servidores tem impacto direto no fortalecimento da atuação federal na faixa de fronteira e em outras localidades estratégicas. A presença qualificada do poder público é essencial para enfrentar crimes transnacionais, proteger o patrimônio ambiental, garantir maior segurança à população e assegurar a efetividade das políticas públicas na região amazônica.

Assim, a presente emenda busca promover isonomia, corrigir omissões e reconhecer a importância dos servidores e empregados públicos vinculados aos extintos Territórios Federais, especialmente aqueles que atuam em Rondônia. Ao incluí-los expressamente no alcance da indenização, a proposta fortalece a atuação da União em áreas sensíveis e valoriza profissionais que prestam serviços relevantes ao Estado brasileiro.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º e aos arts. 3º a 5º; e acrescentem-se §§ 3º a 5º ao art. 1º, §§ 2º-A e 5º ao art. 2º e art. 2º-A à Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I** – municípios localizados em região de fronteira; e
- II** – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.” (NR)



“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.



§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento” (NR)

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.” (NR)

“Art. 4º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei.” (NR)

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.

A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.



A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.



A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.

A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar



e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.

Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.



A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.



A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas, fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1º, ao inciso XVII do § 1º do art. 1º e ao *caput* do art. 2º; e acrescente-se art. 6º à Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União, localizados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública.**

§ 1º

XVII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida, por dia de efetivo trabalho, nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União localizadas em localidades estratégicas, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública**, no valor de R \$ 91,00 por dia de efetivo trabalho.

.....” (NR)

“**Art. 6º** Ato do Ministro de Estado da Previdência Social disporá sobre o rol das unidades de atendimento da Previdência Social elegíveis ao pagamento da indenização de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser consideradas elegíveis as unidades da Previdência Social que prestem atendimento direto à população e que estejam localizadas em municípios ou regiões caracterizados por, ao menos, uma das seguintes condições:

- I** – localização em faixa de fronteira ou em município fronteiriço;
- II** – localização em área remota, isolada ou de difícil acesso terrestre, fluvial ou aéreo;
- III** – dificuldade comprovada de provimento, lotação, fixação ou permanência de servidores;
- IV** – elevados índices de vacância, rotatividade ou insuficiência de força de trabalho;
- V** – distância significativa em relação a centros urbanos, administrativos ou regionais;
- VI** – existência de demanda reprimida relevante ou risco de descontinuidade do atendimento presencial;
- VII** – atendimento a populações em situação de alta vulnerabilidade social, inclusive pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, segurados especiais, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas e demais grupos vulneráveis;
- VIII** – localização em áreas sujeitas a riscos de segurança pública ou a peculiaridades territoriais, logísticas, sociais ou institucionais que dificultem a prestação regular dos serviços públicos; ou



IX – relevância estratégica da unidade para a garantia de acesso da população a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços públicos sob responsabilidade da Previdência Social.

§ 2º O pagamento da indenização ficará condicionado ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível e à observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º A indenização de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, aos proventos ou à pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias, observado o disposto na legislação vigente.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, mediante alteração da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para ampliar o alcance da indenização devida a servidores públicos federais do INSS em exercício em localidades estratégicas, fronteiriças ou de difícil provimento.

A Lei nº 12.855, de 2013, instituiu indenização destinada a servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que atuem em unidades localizadas em localidades estratégicas, especialmente aquelas relacionadas à presença estatal em regiões de fronteira e à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

Atualmente, a indenização alcança servidores em exercício em unidades de órgãos como:

- I** – Departamento de Polícia Federal;
- II** – Departamento de Polícia Rodoviária Federal;
- III** – Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- IV** – Ministério da Agricultura e Pecuária;
- V** – Ministério do Trabalho e Emprego;



VI – Serviço Florestal Brasileiro;

VII – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama;

VIII – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade — ICMBio;

IX – Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa;

X – Agência Brasileira de Inteligência — Abin; e

XI – Controladoria-Geral da União.

A modificação ora proposta busca incluir, de forma expressa, as **unidades de atendimento da Previdência Social** e os servidores da **Carreira do Seguro Social**, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, no rol de beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013.

A medida é necessária porque diversas unidades da Previdência Social estão situadas em localidades remotas, fronteiriças, isoladas, de difícil acesso, com baixa atratividade funcional, alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública. Nessas regiões, há reconhecida dificuldade de provimento, fixação e permanência de servidores públicos federais.

A ausência ou insuficiência de servidores nessas unidades compromete diretamente a prestação de serviços públicos essenciais à população, em especial o acesso a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços sob responsabilidade da Previdência Social.

Essa realidade afeta de maneira mais intensa grupos socialmente vulneráveis, tais como:

I – pessoas idosas;

II – pessoas com deficiência;

III – trabalhadores rurais;

IV – segurados especiais;

V – comunidades tradicionais;



- VI – populações indígenas;
- VII – populações ribeirinhas;
- VIII – moradores de áreas rurais, isoladas ou de difícil acesso; e
- IX – cidadãos residentes em regiões com baixa presença estatal.

A inclusão da Carreira do Seguro Social no âmbito da indenização contribui para assegurar maior continuidade, eficiência e capilaridade na prestação dos serviços previdenciários e assistenciais, especialmente em regiões amazônicas, fronteiriças, rurais ou caracterizadas por severas limitações logísticas.

A emenda também propõe que o Ministro de Estado da Previdência Social discipline, por ato próprio, o rol das unidades elegíveis ao pagamento da indenização. Essa previsão é relevante porque permite que a Administração Pública defina, com base em critérios objetivos, técnicos e verificáveis, quais unidades efetivamente apresentam dificuldade de provimento ou condições especiais de exercício funcional.

Entre os critérios sugeridos, destacam-se a localização em faixa de fronteira, a dificuldade de acesso terrestre, fluvial ou aéreo, os índices de vacância e rotatividade, a distância em relação a centros urbanos, a existência de demanda reprimida, o risco de descontinuidade do serviço e a relevância estratégica da unidade para o atendimento da população.

A indenização permanece vinculada ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível, sendo devida por dia de efetivo trabalho, no valor de **R\$ 91,00**, preservada sua natureza indenizatória. Assim, não se trata de aumento geral de remuneração, mas de compensação específica por condições especiais de exercício funcional em localidades que impõem dificuldades adicionais ao desempenho das atividades públicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida busca:

- I – reduzir a evasão de servidores de localidades de difícil provimento;
- II – estimular a permanência de força de trabalho qualificada;



III – assegurar a continuidade do atendimento presencial da Previdência Social;

IV – evitar fechamento temporário ou redução da capacidade operacional de unidades;

V – diminuir desigualdades regionais no acesso a serviços públicos;

VI – fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, fronteiriças ou vulneráveis; e

VII – garantir maior efetividade à política previdenciária e assistencial.

A proposta apresenta relevância e urgência, pois a manutenção de unidades da Previdência Social em funcionamento regular é indispensável para garantir o acesso da população a direitos sociais básicos. A postergação da medida pode agravar déficits de pessoal, ampliar filas administrativas, dificultar o atendimento presencial e prejudicar cidadãos que dependem diretamente dos serviços previdenciários e assistenciais.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, a medida implica ampliação do universo de servidores potencialmente elegíveis à indenização. Conforme estimativa constante da documentação que fundamenta a proposta, considerando o número estimado de servidores da Carreira do Seguro Social em exercício nas unidades elegíveis, o número médio de dias de efetivo trabalho por servidor, o valor diário de **R\$ 91,00** e, para fins estimativos, o início da execução financeira em **1º de agosto de 2026**, projeta-se despesa de **R\$ 62.583.432,48** até o final do exercício de 2028.

A despesa deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, por se tratar de parcela de natureza indenizatória e condicionada ao efetivo trabalho em unidade elegível, a indenização não gera, em



princípio, reflexos automáticos sobre férias, gratificação natalina, aposentadoria, pensão ou outras parcelas remuneratórias.

Portanto, a presente emenda é juridicamente adequada, socialmente relevante e administrativamente necessária, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, para incluir os servidores da Carreira do Seguro Social que atuam em unidades de atendimento à população situadas em locais remotos, fronteiriços, de difícil acesso, de difícil provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitos a riscos de segurança pública.

Dessa forma, a alteração proposta fortalece a presença do Estado brasileiro em regiões sensíveis e contribui para a continuidade, eficiência e universalização do atendimento previdenciário e assistencial.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1º, ao *caput* do art. 2º, aos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 2º e ao art. 3º; e acrescentem-se §§ 3º a 7º ao art. 1º, §§ 2º-A, 5º e 6º ao art. 2º e art. 2º-A à Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, todos na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I** – Municípios localizados em região de fronteira; e
- II** – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.



§ 6º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

§ 7º A relação única de Municípios de que trata o § 2º deverá ser editada no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da lei que acrescentar este parágrafo

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....

§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.

§ 6º O valor da indenização previsto no caput, na redação dada pela lei que acrescentar este parágrafo, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

“Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também



durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.

A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.



A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a



lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.

A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam



regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.

Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.



A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.



A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas, fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Zequinha Marinho





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Poder Executivo, considerado pelo menos um dos seguintes critérios:

I – municípios localizados em região de fronteira de que trata o §2º do Art. 20 da Constituição Federal, ou localizados na região da Amazônia Legal;

II – dificuldade de fixação de efetivo, nos termos do regulamento.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Poder Executivo observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.’ (NR)

.....” (NR)



Item 2 – Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-1.** Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 2º O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência da lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, voltada a assegurar a presença do Estado e a fixação de efetivo em localidades estratégicas vinculadas ao combate a delitos transfronteiriços. A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa para aperfeiçoar a governança territorial do benefício.

A Lei nº 12.855, de 2013, já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, mas não impõe que essa relação seja única. A ausência de centralização favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico. Propõe-se, por isso, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada



pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conferindo isonomia territorial, transparência e segurança jurídica: o Município estratégico passará a ser o mesmo para todos os órgãos e entidades alcançados pela Lei.

A inclusão dos Municípios da Amazônia Legal como critério reconhece que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira em sentido estrito. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios lindeiros à linha de fronteira.

O ponto central da emenda, contudo, é a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Como o fato gerador do benefício é territorial — a localização do Município —, não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade que a lei quis compensar, recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem. Essa diferenciação, decorrente de atos setoriais divergentes, afronta os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de comprometer a própria eficácia da política pública. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Para que essa correção não fique postergada, a emenda assegura a isonomia desde logo, ainda no período de transição, mediante o art. 7º—A ora acrescido às disposições finais da Medida Provisória: enquanto o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não publicar a relação única, permanecem aplicáveis os atos setoriais hoje vigentes, mas fica vedado, desde a entrada em vigor, o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade — de modo que, reconhecido o Município por qualquer ato setorial vigente, a indenização alcança todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício. Fixa-se, ainda, o prazo de cento e vinte dias para a



edição do novo ato, evitando-se qualquer solução de continuidade no pagamento da indenização.

Por promover isonomia, coerência e segurança jurídica na aplicação da Lei nº 12.855, de 2013, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3713775520>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.**

§ 1º

.....

XVII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma



restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.

Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.

Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência



Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputado Reimont
(PT - RJ)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria-Geral da União, localizados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública.**

§ 1º

.....

XVII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.



.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, **bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública**, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

Item 2 – Acrescente-se art. 5º-1 ao Capítulo V da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-1.** Ato do Ministro de Estado da Previdência Social disporá sobre o rol das unidades de atendimento da Previdência Social elegíveis ao pagamento da indenização de que trata esta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, poderão ser consideradas elegíveis as unidades da Previdência Social que prestem atendimento direto à população e que estejam localizadas em municípios ou regiões caracterizados por, ao menos, uma das seguintes condições:

- I** – localização em faixa de fronteira ou em município fronteiriço;
- II** – localização em área remota, isolada ou de difícil acesso terrestre, fluvial ou aéreo;
- III** – dificuldade comprovada de provimento, lotação, fixação ou permanência de servidores;
- IV** – elevados índices de vacância, rotatividade ou insuficiência de força de trabalho;



V – distância significativa em relação a centros urbanos, administrativos ou regionais;

VI – existência de demanda reprimida relevante ou risco de descontinuidade do atendimento presencial;

VII – atendimento a populações em situação de alta vulnerabilidade social, inclusive pessoas idosas, pessoas com deficiência, trabalhadores rurais, segurados especiais, comunidades tradicionais, povos indígenas, populações ribeirinhas e demais grupos vulneráveis;

VIII – localização em áreas sujeitas a riscos de segurança pública ou a peculiaridades territoriais, logísticas, sociais ou institucionais que dificultem a prestação regular dos serviços públicos; ou

IX – relevância estratégica da unidade para a garantia de acesso da população a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços públicos sob responsabilidade da Previdência Social.

§ 2º O pagamento da indenização ficará condicionado ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível e à observância dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 3º A indenização de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração, aos proventos ou à pensão, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens, adicionais, gratificações ou parcelas remuneratórias, observado o disposto na legislação vigente”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, mediante alteração da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, para ampliar o alcance da indenização devida a servidores públicos federais do INSS em exercício em localidades estratégicas, fronteiriças ou de difícil provimento.



A Lei nº 12.855, de 2013, instituiu indenização destinada a servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que atuem em unidades localizadas em localidades estratégicas, especialmente aquelas relacionadas à presença estatal em regiões de fronteira e à prevenção, controle, fiscalização e repressão de delitos transfronteiriços.

A modificação ora proposta busca incluir, de forma expressa, as **unidades de atendimento da Previdência Social** e os servidores da **Carreira do Seguro Social**, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, no rol de beneficiários da indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013.

A medida é necessária porque diversas unidades da Previdência Social estão situadas em localidades remotas, fronteiriças, isoladas, de difícil acesso, com baixa atratividade funcional, alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública. Nessas regiões, há reconhecida dificuldade de provimento, fixação e permanência de servidores públicos federais.

A ausência ou insuficiência de servidores nessas unidades compromete diretamente a prestação de serviços públicos essenciais à população, em especial o acesso a benefícios previdenciários, assistenciais e demais serviços sob responsabilidade da Previdência Social.

A inclusão da Carreira do Seguro Social no âmbito da indenização contribui para assegurar maior continuidade, eficiência e capilaridade na prestação dos serviços previdenciários e assistenciais, especialmente em regiões amazônicas, fronteiriças, rurais ou caracterizadas por severas limitações logísticas.

A emenda também propõe que o Ministro de Estado da Previdência Social discipline, por ato próprio, o rol das unidades elegíveis ao pagamento da indenização. Essa previsão é relevante porque permite que a Administração Pública defina, com base em critérios objetivos, técnicos e verificáveis, quais unidades efetivamente apresentam dificuldade de provimento ou condições especiais de exercício funcional.

Entre os critérios sugeridos, destacam-se a localização em faixa de fronteira, a dificuldade de acesso terrestre, fluvial ou aéreo, os índices de vacância



e rotatividade, a distância em relação a centros urbanos, a existência de demanda reprimida, o risco de descontinuidade do serviço e a relevância estratégica da unidade para o atendimento da população.

A indenização permanece vinculada ao efetivo exercício do servidor na unidade elegível, sendo devida por dia de efetivo trabalho, no valor de **R\$ 91,00**, preservada sua natureza indenizatória. Assim, não se trata de aumento geral de remuneração, mas de compensação específica por condições especiais de exercício funcional em localidades que impõem dificuldades adicionais ao desempenho das atividades públicas.

Do ponto de vista do interesse público, a medida busca:

- I – reduzir a evasão de servidores de localidades de difícil provimento;
- II – estimular a permanência de força de trabalho qualificada;
- III – assegurar a continuidade do atendimento presencial da Previdência Social;
- IV – evitar fechamento temporário ou redução da capacidade operacional de unidades;
- V – diminuir desigualdades regionais no acesso a serviços públicos;
- VI – fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, fronteiriças ou vulneráveis; e
- VII – garantir maior efetividade à política previdenciária e assistencial.

A proposta apresenta relevância e urgência, pois a manutenção de unidades da Previdência Social em funcionamento regular é indispensável para garantir o acesso da população a direitos sociais básicos. A postergação da medida pode agravar déficits de pessoal, ampliar filas administrativas, dificultar o atendimento presencial e prejudicar cidadãos que dependem diretamente dos serviços previdenciários e assistenciais.

Quanto ao aspecto orçamentário e financeiro, a medida implica ampliação do universo de servidores potencialmente elegíveis à indenização.



Conforme estimativa constante da documentação que fundamenta a proposta, considerando o número estimado de servidores da Carreira do Seguro Social em exercício nas unidades elegíveis, o número médio de dias de efetivo trabalho por servidor, o valor diário de **R\$ 91,00** e, para fins estimativos, o início da execução financeira em **1º de agosto de 2026**, projeta-se despesa de **R\$ 62.583.432,48** até o final do exercício de 2028.

A despesa deverá correr à conta das dotações orçamentárias consignadas ao órgão ou entidade responsável pelo pagamento, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira.

Além disso, por se tratar de parcela de natureza indenizatória e condicionada ao efetivo trabalho em unidade elegível, a indenização não gera, em princípio, reflexos automáticos sobre férias, gratificação natalina, aposentadoria, pensão ou outras parcelas remuneratórias.

Portanto, a presente emenda é juridicamente adequada, socialmente relevante e administrativamente necessária, pois aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, para incluir os servidores da Carreira do Seguro Social que atuam em unidades de atendimento à população situadas em locais remotos, fronteiriços, de difícil acesso, de difícil provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitos a riscos de segurança pública.

Dessa forma, a alteração proposta fortalece a presença do Estado brasileiro em regiões sensíveis e contribui para a continuidade, eficiência e universalização do atendimento previdenciário e assistencial.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputado João Carlos
(REPUBLICANOS - AM)



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 6º do art. 1º, ao *caput* do § 7º do art. 1º, ao *caput* do art. 2º e aos arts. 2º-A e 3º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I – Municípios localizados em região de fronteira; e
- II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.

§ 6º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.



§ 7º A relação única de Municípios de que trata o § 2º deverá ser editada no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação da lei que acrescentar este parágrafo.’ (NR)

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).

.....” (NR)

“Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.

§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.



§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.’ (NR)” (NR)

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.’ (NR)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades Estratégicas - ILE, instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos a Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.



A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a



capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.



A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.



Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.

A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação



efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.

A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas,



fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 19-B.** Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XI desta Lei terão lotação no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, na qualidade de órgão supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas às políticas públicas conforme as atribuições de cada cargo.

§ 1º Compete ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos definir o órgão de exercício descentralizado dos ocupantes dos cargos de que trata este artigo.

§ 2º No interesse da administração, o órgão supervisor poderá definir o exercício descentralizado provisório dos servidores ocupantes dos cargos efetivos de que trata o caput, em autarquias e fundações.

§ 3º O exercício descentralizado dos servidores de que trata o artigo 19º desta Lei será mantido conforme situação da lotação no início da vigência da presente Lei’ (NR)

‘**Art. 22.**

.....

§ 12.



.....
II – ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de Cargo Comissionado Executivo – CCE ou de Função Comissionada Executiva – FCE de nível mínimo 10 ou equivalente;

III – ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 10 ou equivalente; ou

.....
IV-A – ser cedidos para o exercício de cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de CCE ou de FCE de nível 10 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de cem mil habitantes.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que a presente Emenda guarda plena pertinência temática com o objeto da Medida Provisória nº 1.375, de 2026, uma vez que trata da organização de carreiras, cargos e gestão de servidores públicos federais.

A proposta tem por objetivo aperfeiçoar a gestão dos cargos efetivos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, integrantes dos Planos de Carreiras e Cargos previstos na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, mediante sua vinculação ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) como órgão supervisor, com exercício descentralizado nos órgãos da administração pública federal conforme as competências e necessidades de cada política pública.

Não se trata da criação de novos cargos, da instituição de vantagens remuneratórias ou da alteração da estrutura de carreiras. A emenda promove apenas um aperfeiçoamento do modelo de gestão de pessoas, conferindo maior



racionalidade, flexibilidade e eficiência à alocação desses profissionais altamente especializados, preservando integralmente seus direitos e suas estruturas remuneratórias.

A Administração Pública Federal atravessa um processo de modernização que busca fortalecer a atuação transversal de carreiras estratégicas, ampliar a eficiência administrativa e otimizar a utilização da força de trabalho especializada. Nesse contexto, a adoção de um modelo de supervisão centralizada, aliado ao exercício descentralizado dos servidores, permite maior capacidade de planejamento da força de trabalho, melhor distribuição dos profissionais entre os órgãos federais e maior agilidade no atendimento das demandas prioritárias do Estado.

Os cargos alcançados pelo artigo 19 da Lei nº 12.277, de 2010, possuem natureza essencialmente transversal. Engenheiros, arquitetos, economistas, estatísticos e geólogos atuam em praticamente todas as áreas estratégicas da Administração Pública Federal, contribuindo para o planejamento, elaboração, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas nas áreas de infraestrutura, desenvolvimento regional, planejamento econômico, inovação, logística, meio ambiente, gestão territorial, estatística oficial, ciência de dados e inúmeras outras atividades indispensáveis ao funcionamento do Estado.

Esses profissionais estão distribuídos atualmente por mais de quarenta órgãos da Administração Pública Federal, vinculados a mais de quatorze carreiras distintas, desempenhando funções essenciais para a formulação e execução de projetos estruturantes voltados ao desenvolvimento econômico e social do País. Trata-se de um conjunto de cargos que, há décadas, presta relevante contribuição à Administração Pública, sempre em atuação integrada com diversas outras carreiras igualmente estratégicas para a entrega de serviços públicos de qualidade.

A relevância dessas categorias foi novamente reconhecida pelo próprio Poder Executivo quando da realização do Concurso Público Nacional Unificado, que contemplou expressiva oferta de vagas para esses cargos nos Blocos 1, 2 e 6, totalizando 359 novas vagas destinadas a órgãos estratégicos da Administração Federal, como o Ministério da Gestão e da Inovação em



Serviços Públicos, Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, FUNAI, INCRA e Advocacia-Geral da União.

Atualmente, a Estrutura Remuneratória dos Cargos Específicos (ERCE) conta com aproximadamente 1.109 servidores ativos nessas especialidades, evidenciando a importância quantitativa e qualitativa desse quadro técnico para o funcionamento da Administração Pública Federal.

A proposta também preserva a continuidade administrativa ao assegurar a manutenção do exercício descentralizado atualmente existente, evitando discontinuidades na execução das políticas públicas e garantindo segurança jurídica aos servidores e aos órgãos que atualmente contam com esses profissionais.

Além disso, a simplificação das regras de movimentação e cessão desses servidores permitirá maior agilidade na composição das equipes responsáveis por projetos estratégicos, facilitando a cooperação entre órgãos da União e, quando necessário, com outros Poderes e entes federativos. Essa flexibilidade fortalece a capacidade do Estado de responder às demandas da sociedade com maior eficiência, racionalidade administrativa e melhor aproveitamento do conhecimento técnico disponível.

Em síntese, a presente Emenda está plenamente alinhada às diretrizes de modernização da gestão pública adotadas pelo Governo Federal. Ao instituir um modelo de supervisão centralizada com exercício descentralizado, fortalece a gestão estratégica da força de trabalho, amplia a mobilidade dos servidores, favorece a retenção de profissionais altamente qualificados, promove maior integração entre os órgãos públicos e contribui para o aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos oferecidos à sociedade.

Diante do exposto, por representar importante medida de fortalecimento institucional da Administração Pública Federal, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente Emenda.



Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9342027568>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º.....

.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

- I - Municípios localizados em região de fronteira;
- II - Municípios localizados na Amazônia Legal; ou
- III - Dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Reconhecido o Município como localidade estratégica na forma do § 2º, a indenização de que trata o *caput* é devida a todos os servidores ocupantes de cargo efetivo das Carreiras e dos Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º que estejam em exercício em unidades situadas no referido Município,



vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.’ (NR)”

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

§ 1º Durante o período de que trata o *caput*, reconhecido o Município como localidade estratégica em ato vigente relativo a qualquer das Carreiras ou Planos Especiais de Cargos relacionados no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a indenização é devida a todos os servidores dessas Carreiras e Planos em exercício em unidades situadas no referido Município, vedado tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade.

§ 2º O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes fazem jus à indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2013, voltada a assegurar a presença do Estado e a fixação de efetivo em localidades estratégicas vinculadas ao combate a delitos transfronteiriços. A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa para aperfeiçoar a governança territorial do benefício.

A Lei nº 12.855, de 2013, já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, mas não impõe que essa relação seja única. A ausência de centralização favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.



Propõe-se, por isso, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, conferindo isonomia territorial, transparência e segurança jurídica: o Município estratégico passará a ser o mesmo para todos os órgãos e entidades alcançados pela Lei.

A inclusão dos Municípios da Amazônia Legal como critério reconhece que os desafios de presença estatal, de dificuldade de fixação de efetivo e de exposição a ilícitos transfronteiriços não se restringem à faixa de fronteira em sentido estrito. A Amazônia Legal concentra baixa densidade institucional, vazios assistenciais e rotas amplamente utilizadas por atividades ilícitas transnacionais, de modo que a política de fixação de pessoal deve alcançar todo esse território, e não apenas os Municípios lindeiros à linha de fronteira.

O ponto central da emenda, contudo, é a correção de uma distorção histórica na aplicação da indenização. Como o fato gerador do benefício é territorial — a localização do Município —, não há justificativa razoável para que servidores de carreiras beneficiárias, lotados em uma mesma cidade e submetidos à idêntica realidade que a lei quis compensar, recebam tratamento distinto unicamente em razão do órgão a que pertencem. Essa diferenciação, decorrente de atos setoriais divergentes, afronta os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição) e da impessoalidade (art. 37, *caput*, da Constituição), além de comprometer a própria eficácia da política pública. A emenda veda expressamente o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade, assegurando que, reconhecido o Município, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício.

Para que essa correção não fique postergada, a emenda assegura a isonomia desde logo, ainda no período de transição, mediante o art. 7º-A ora acrescido às disposições finais da Medida Provisória: enquanto o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos não publicar a relação única, permanecem aplicáveis os atos setoriais hoje vigentes, mas fica vedado, desde a entrada em vigor, o tratamento diferenciado entre órgãos ou entidades quanto à mesma localidade — de modo que, reconhecido o Município por qualquer ato setorial vigente, a indenização alcance todos os servidores das carreiras beneficiárias ali em exercício. Fixa-se, ainda, o prazo de cento e vinte dias para a



edição do novo ato, evitando-se qualquer solução de continuidade no pagamento da indenização.

Por promover isonomia, coerência e segurança jurídica na aplicação da Lei nº 12.855, de 2013, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.**

§ 1º

.....

XVII - Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma



restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.

Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.

Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência



Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. 84. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º-B A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o Plano de Carreira dos servidores do Banco Central do Brasil, Lei Federal nº 9.650, de 27 de maio de 1998, especificamente no que diz respeito ao reconhecimento do nível superior do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, que é fruto de debate no âmbito do Banco Central e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) desde 2005.

Destaca-se que a emenda em questão, de acordo com a jurisprudência do STF, está em conformidade com o tema abordado neste Projeto de Lei e não resulta em aumento de despesas para o Banco Central.



Salienta-se que a alteração de escolaridade proposta já foi objeto de negociação no âmbito da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do MPOG, resultando no Termo de Acordo nº 31/2015.

As principais justificativas para a alteração do ingresso no cargo de Técnico estão demonstradas em documentos do Banco Central e dos grupos de trabalho conduzidos pela Secretaria de Recursos Humanos do então MPOG, datados do período de 2005 a 2023.

Nesse sentido, o desafio imposto por uma realidade econômica cada vez mais complexa e em constante transformação, tanto no cenário nacional quanto no internacional, exige que a Autarquia se adapte e inove para cumprir as novas atribuições que vem recebendo nas duas últimas décadas.

Projetos disruptivos como o Pix, Open Finance e o Drex, a nova moeda digital brasileira, têm sido desenvolvidos no âmbito da Autarquia para acompanhar essas mudanças.

Assim, desde 2005, tem-se debatido dentro do Banco Central a necessidade de “modernizar” o cargo de Técnico, pois os ocupantes desse cargo passaram a desempenhar atividades cada vez mais complexas e com maiores responsabilidades, de forma a assessorar adequadamente Auditores e Procuradores do Banco Central.

Trata-se, portanto, de incorporar ao texto da lei o que já acontece na prática, refletindo o aprimoramento que vem ocorrendo das funções do Técnico do Banco Central, que contribui para um melhor aproveitamento do capital intelectual disponível, atendendo às necessidades da Instituição.

Ressalta-se que:

- a) a relação entre Auditores, Procuradores e Técnicos do Banco Central será mais eficiente quando os ocupantes desses cargos possuírem formação acadêmica de mesmo nível;
- b) para os Técnicos, essa exigência se limitaria ao requisito de nível superior em concurso público, enquanto para os demais cargos do Banco Central



são necessários ainda títulos, certificações adicionais – conforme exigência da área em que irão atuar, ou etapas específicas;

c) as atribuições de cada cargo do Banco Central são distintas e atualmente definidas em lei, não havendo possibilidade de sobreposição entre os três cargos de nível superior; e

d) o patamar atual de remuneração dos Técnicos corresponde a uma remuneração de nível superior, justificando assim a alteração da exigência de escolaridade.

Sobre a constitucionalidade da matéria, não há impedimento para a mudança do requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central. Esse entendimento é possível quando se considera que se trata apenas de um rearranjo administrativo-institucional proposto pela autarquia, sem que isso implique em qualquer forma de provimento derivado, violação às regras de concurso público ou aos requisitos de escolaridade.

Como forma de exemplificar, destaca-se ainda que diversas carreiras públicas se modernizaram por meio da referida medida, tanto no âmbito federal, quanto no estadual e no municipal, tais como:

- **Receita Federal** (Lei nº 10.593/2002);
- **Polícia Rodoviária Federal** (Lei nº 11.784/2008);
- **Câmara dos Deputados** (Lei nº 12.256/2010);
- **Poder Judiciário da União** (Lei nº 14.456/2022);
- **Ministério Público da União** (Lei nº 14.591/2023);
- **Policial Penal Federal** (Lei nº 14.875/2024);
- **Senado Federal** (Ato da Comissão Diretora nº 8/2024);
- **Tribunal de Contas da União** (Lei nº 15.351/2026).

Por fim, sejam pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudenciais, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em alterar o requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco



Central, tratando-se, na verdade, de medida acertada em relação à evolução das carreiras, acompanhamento das mudanças aceleradas de cenário e adequação ao pleno cumprimento da missão institucional do Banco Central.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda não traz qualquer impacto financeiro ou orçamentário, tampouco implica reajuste ou reestruturação remuneratória na carreira dos servidores do Banco Central. Trata-se de mera atualização normativa para adequar o requisito de ingresso ao nível de complexidade das atribuições já exercidas, sem criação de despesas, vantagens ou acréscimos salariais.

Diante das pontuações apresentadas, solicitamos a alteração deste Projeto de Lei e trazemos à luz tal alternativa de reconhecer na lei que o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil detém perfil de atribuições compatíveis com escolaridade de nível superior.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputada Erika Kokay
(PT - DF)
Erika Kokay





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XVII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a



Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais). A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).



.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma

restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.



Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.

Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência

Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercícios nas delegacias e nos postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidades, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, da Controladoria Geral da União, localizados em localidades estratégicas vinculadas à preservação, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços, bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinados ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a risco de segurança pública.

§ 1º

XVII – Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio



Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, bem como em unidades de atendimento da Previdência Social destinadas ao atendimento direto à população, situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de alta vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos de segurança pública, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.375, de 3 de julho de 2026, mediante a ampliação do alcance da indenização instituída pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, a fim de contemplar as unidades de atendimento da Previdência Social situadas em localidades estratégicas, fronteiriças, remotas, de difícil acesso ou provimento, de elevada vulnerabilidade social ou sujeitas a riscos à segurança pública, bem como os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social, instituída pela Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

A indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2013, foi concebida como instrumento destinado a assegurar a presença efetiva do Estado brasileiro em regiões de especial relevância estratégica, caracterizadas por dificuldades logísticas, reduzida atratividade funcional e elevada complexidade operacional, mediante compensação pecuniária aos servidores submetidos a condições diferenciadas de exercício funcional.

Diante desse cenário, a presente emenda revela-se juridicamente adequada, administrativamente necessária e socialmente relevante, na medida em que fortalece a capacidade operacional da Previdência Social, amplia a presença institucional do Estado em regiões sensíveis e assegura maior



efetividade à prestação dos serviços previdenciários e assistenciais destinados à população brasileira.

Por essas razões, espera-se contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputada Professora Marcivania
(PCdoB - AP)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.**

§ 1º

.....

XVII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do



Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma



restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional.

Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional.

Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura.

Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira.

Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais.

A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência



Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Acrescente-se, antes do Capítulo V da Medida Provisória, o seguinte
Capítulo IV-1:

“CAPÍTULO IV-1

DAS ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.650, DE 27 DE MAIO DE 1998

Art. 5º-1. A Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com
as seguintes alterações:

‘Art. 1º-B. A partir de 1º de janeiro de 2027, o cargo de
Técnico do Banco Central do Brasil, da Carreira de Especialista do
Banco Central do Brasil, passa a ser de nível superior.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados
no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva atualizar o requisito de ingresso no cargo de Técnico do Banco Central do Brasil, passando a exigir nível superior a partir de 1º de janeiro de 2027, em consonância com a complexidade e a responsabilidade das atribuições atualmente desempenhadas no âmbito da Carreira de Especialista.

A medida insere-se no contexto mais amplo de reestruturação e valorização das carreiras do serviço público federal, **temática contemplada pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026**, que promove alterações na estrutura de cargos efetivos e institui medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas na Administração Pública Federal. Nesse cenário, **a atualização do requisito de ingresso para o cargo de Técnico do Banco Central do Brasil**



mostra-se compatível com o processo de modernização da Administração Pública Federal.

A intensificação do uso de tecnologia, o tratamento massivo de dados, o monitoramento de riscos sistêmicos e a crescente sofisticação regulatória elevaram significativamente o grau de exigência técnica das atividades exercidas pela Autarquia. Nesse contexto, as funções atribuídas aos Técnicos passaram a demandar formação acadêmica compatível com nível superior, especialmente nas atividades de apoio técnico especializado, análise de informações estratégicas e suporte às áreas finalísticas.

A atualização do requisito de ingresso contribui para o aprimoramento da eficiência organizacional. A interação entre Auditores, Procuradores e Técnicos tende a ser mais produtiva quando os ocupantes desses cargos compartilham base formativa equivalente, preservadas as distinções legais de atribuições e responsabilidades, que permanecem claramente definidas em lei, afastando qualquer hipótese de sobreposição funcional. Cumpre destacar que, enquanto para os cargos de Auditor e Procurador são exigidos requisitos adicionais, como certificações específicas e etapas próprias de seleção, a alteração proposta para o cargo de Técnico limita-se à exigência de diploma de nível superior para ingresso mediante concurso público.

Ressalte-se, ademais, que o atual patamar remuneratório do cargo já se mostra compatível com carreiras de nível superior na Administração Pública federal, reforçando a coerência da medida sob a perspectiva da racionalidade administrativa e da consistência do desenho institucional da carreira.

A proposta não altera atribuições, não implica provimento derivado e não afronta o princípio do concurso público, limitando-se a promover atualização normativa alinhada à realidade funcional já consolidada.

Trata-se, portanto, de medida de aperfeiçoamento institucional, voltada ao fortalecimento da capacidade técnica do Banco Central do Brasil e ao contínuo aprimoramento de sua estrutura organizacional.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 9 de julho de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260882053600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Couto



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Agência Brasileira de Inteligência, situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

XVII – Plano Especial de Cargos e as Carreiras das Agências Reguladoras federais, compreendendo as carreiras das agências reguladoras federais de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, abrangendo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, e a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC; de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; as Carreiras e o Plano Especial de Cargos da Agência Nacional



de Mineração — ANM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004; e as carreiras e cargos das Agências Reguladoras federais alcançados pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, observado o disposto no art. 34 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Brasileira de Inteligência, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, da Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, da Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, da Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, da Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, da Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, da Agência Nacional de Mineração — ANM e da Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar tratamento isonômico aos servidores das Agências Reguladoras federais que atuam em localidades estratégicas de fronteira, ampliando a indenização atualmente prevista de forma restrita, notadamente aplicada aos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. As Agências Reguladoras federais exercem competências típicas de Estado relacionadas à fiscalização, regulação e controle de atividades econômicas sensíveis à soberania nacional, à saúde pública, ao meio ambiente, à infraestrutura, à energia, à mineração, às telecomunicações, à aviação civil, ao transporte aquaviário e terrestre, entre outros setores estratégicos. Em diversas



localidades de fronteira, servidores dessas agências desempenham funções essenciais de inspeção, controle e fiscalização, muitas vezes em condições adversas e de elevado risco institucional. Não há fundamento jurídico ou constitucional que justifique a concessão da indenização apenas aos servidores da ANVISA, quando os demais servidores das agências reguladoras exercem atividades igualmente estratégicas e essenciais nas regiões de fronteira. A diferenciação atual viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete a coerência sistêmica da política pública de fortalecimento da presença estatal em áreas sensíveis à segurança nacional. Ademais, a Lei nº 10.871/2004 estruturou as carreiras das agências reguladoras como carreiras típicas de Estado, com regime jurídico próprio e atribuições de fiscalização e poder de polícia administrativa. A atuação em fronteiras constitui extensão natural dessas competências institucionais, especialmente no enfrentamento ao contrabando, descaminho, tráfico de insumos regulados, riscos sanitários, ambientais e de infraestrutura. Por fim, a medida não cria nova vantagem, mas apenas estende critério já reconhecido como legítimo pelo legislador, harmonizando o tratamento conferido aos servidores das agências reguladoras que exercem suas atribuições em localidades estratégicas de fronteira. Trata-se, portanto, de medida de justiça remuneratória, coerência normativa e fortalecimento institucional das Agências Reguladoras federais. A medida contempla, portanto, os servidores das agências reguladoras federais, incluindo a Agência Nacional de Energia Elétrica — ANEEL, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP, a Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS, a Agência Nacional de Telecomunicações — ANATEL, a Agência Nacional de Transportes Terrestres — ANTT, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários — ANTAQ, a Agência Nacional de Aviação Civil — ANAC e a Agência Nacional de Mineração — ANM, assegurando tratamento uniforme aos servidores que desempenham atividades de fiscalização, regulação e controle em localidades estratégicas de fronteira. Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

RODRIGO ROLLEMBERG

Sala da comissão, 10 de julho de 2026.



EMENDA Nº - CMMPV 1375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º e aos arts. 1º a 4º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º A Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....” (NR)

“Art. 1º

.....

§ 2º As localidades estratégicas de que trata o *caput* serão definidas por Município, em relação única, mediante ato do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, considerados os seguintes critérios:

I – municípios localizados em região de fronteira; e

II – dificuldade de fixação de efetivo.

§ 3º A relação de Municípios de que trata o § 2º será divulgada em meio eletrônico de acesso público e poderá ser revista periodicamente pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, observados os critérios previstos neste artigo.

§ 4º Para fins de pagamento da indenização, os órgãos e entidades de exercício dos servidores identificarão e divulgarão as unidades situadas nos Municípios relacionados na forma do § 2º que atuem regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 5º A identificação das unidades de que trata o § 4º não poderá exigir, para a concessão da indenização, demonstração individual de desempenho direto, permanente ou ostensivo de atividade de campo, fiscalização externa ou repressão.’ (NR)” (NR)

“Art. 2º A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas unidades indicadas naquele artigo, situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 191,00 (cento e noventa e um reais).



§ 1º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º somente é devido enquanto durar o exercício ou a atividade do servidor na localidade.

§ 2º O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º-A. O disposto no § 2º não se aplica ao período de férias do servidor, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, desde que mantido o exercício em unidade situada em localidade estratégica.

§ 3º O valor constante do caput equivale à jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias e deverá ser ajustado, proporcionalmente, no caso de carga horária maior ou menor prestada no dia.

§ 4º No caso de servidores submetidos a regime de escala ou de plantão, o valor constante do caput será proporcionalmente ajustado à respectiva jornada de trabalho.

§ 5º O valor da indenização poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo.' (NR)" (NR)

"Art. 2º-A. A indenização de que trata o art. 1º será devida ao servidor em exercício em unidade situada em localidade estratégica também durante eventual deslocamento, por necessidade do serviço, para atuação em outra localidade, estratégica ou não, enquanto durar o deslocamento.

§ 1º O servidor em exercício em unidade não situada em localidade estratégica poderá fazer jus à indenização nos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, quando participar de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades previstas no art. 1º, enquanto durar sua permanência.

§ 2º O deslocamento de que trata o caput não rompe, para fins de percepção da indenização, a vinculação funcional do servidor à unidade de exercício situada em localidade estratégica.

§ 3º O disposto neste artigo não altera os critérios de definição de localidade estratégica, a identificação das unidades habilitadas ao pagamento da indenização ou os mecanismos de controle dos dias de efetivo trabalho previstos em regulamento.



§ 4º A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho não afasta, por si só, o direito à indenização, desde que o servidor permaneça em exercício em unidade situada em localidade estratégica e mantenha residência na respectiva localidade ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano, na forma do regulamento.

§ 5º O requisito de residência previsto no § 4º não se aplica aos deslocamentos, missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias disciplinados neste artigo.

§ 6º Para os participantes de Programa de Gestão e Desempenho, a aferição dos dias de efetivo trabalho observará as entregas pactuadas e os demais critérios estabelecidos em regulamento.’ (NR)” (NR)

“Art. 3º A indenização de que trata esta Lei poderá ser paga cumulativamente com diárias.

Parágrafo único. O pagamento previsto no caput não poderá ocorrer cumulativamente com outra parcela indenizatória de caráter assemelhado, assim entendida aquela cujo fato gerador seja o exercício, a permanência ou o trabalho do servidor na localidade, observado o disposto no art. 2º-A.’ (NR)” (NR)

“Art. 3º Até a edição da relação única de Municípios de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, permanecem aplicáveis, para fins de pagamento da indenização, os atos vigentes de definição de localidades estratégicas relativos às respectivas carreiras e planos de cargos.

Parágrafo único. O ato de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, deverá ser editado no prazo de cento e vinte dias, contado da data de publicação desta Lei” (NR)

“Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O valor da indenização previsto no caput do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na redação dada por esta Lei, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.375, de 2026, amplia o rol de carreiras e planos de cargos cujos ocupantes podem perceber a Indenização de Localidades



Estratégicas (ILE), instituída pela Lei nº 12.855, de 2013. A medida incorpora, entre outros grupos, a Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle e preserva o pagamento da indenização aos servidores enquadrados na Carreira de Analista Técnico do Poder Executivo Federal em exercício na Polícia Federal, na Polícia Rodoviária Federal e na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

A ampliação promovida pela Medida Provisória é positiva. Ela reconhece que a presença do Estado em regiões sensíveis, especialmente nas fronteiras, depende da integração de capacidades institucionais diversas e da manutenção de efetivos qualificados em localidades de difícil provimento.

Contudo, a Medida Provisória preserva problemas estruturais que, ao longo de mais de uma década, reduziram a efetividade da ILE. O valor diário da indenização permanece fixado em R\$ 91,00, sem atualização desde 2013; inexistem regras legais claras para deslocamentos e missões temporárias; subsiste vedação absoluta à cumulação com diárias; não há disciplina legal uniforme sobre a relação de Municípios considerados estratégicos; e persistem dúvidas interpretativas quanto ao pagamento a servidores submetidos ao Programa de Gestão e Desempenho ou a regime de teletrabalho.

A presente emenda aproveita a oportunidade legislativa aberta pela Medida Provisória para aperfeiçoar o regime geral da ILE, sem restringir a proposta a uma categoria ou órgão específico. Recupera, atualiza e amplia soluções já debatidas no âmbito do Projeto de Lei nº 971, de 2026, de autoria do Senador Zequinha Marinho.

Para fins de atualização nominal, tomou-se como referência a variação do IPCA/IBGE desde a publicação da Lei nº 12.855, de 2013, até dezembro de 2026. O cálculo considera os índices efetivamente apurados até maio de 2026 e a projeção da inflação para o período de junho a dezembro de 2026, com base na mediana das expectativas de mercado divulgadas no Relatório Focus do Banco Central do Brasil.

A memória de cálculo conduz ao valor aproximado de R\$ 191,00 por dia, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027. A postergação da



eficácia financeira permite que a recomposição contemple a inflação acumulada até o final de 2026, evitando que a atualização já entre em vigor defasada.

A alteração não representa aumento real da indenização, mas recomposição monetária parcial de valor corroído pela inflação. Ao mesmo tempo, a manutenção da expressão “poderá ser corrigido periodicamente por ato do Poder Executivo” preserva a necessária margem de decisão administrativa para futuras atualizações, sem exigir nova alteração legislativa a cada recomposição.

A ILE não deve ser reduzida a uma gratificação por apreensão, patrulhamento, fiscalização externa ou operação repressiva individual. Sua finalidade principal é favorecer a fixação e a permanência de servidores federais em localidades estratégicas e de difícil provimento, reduzir rotatividade excessiva, evitar a perda recorrente de memória institucional e assegurar continuidade à presença estatal em regiões sensíveis.

A experiência administrativa demonstra que a presença estatal efetiva em regiões de fronteira depende não apenas de servidores diretamente envolvidos em abordagens, inspeções, apreensões ou diligências externas, mas também de equipes de inteligência, análise, processamento, gestão, logística, coordenação, suporte técnico, controle e retaguarda. Essas atividades integram a capacidade institucional que permite o funcionamento das estruturas finalísticas instaladas na localidade.

Por essa razão, a emenda explicita que o requisito relevante é a atuação regular da unidade de exercício nas finalidades previstas na Lei nº 12.855, de 2013, e não a demonstração individual de que cada servidor exerce diariamente atividade de campo, fiscalização externa ou repressão ostensiva. A medida não cria direito automático para todo servidor lotado em Município de fronteira. Permanecem necessários: a definição da localidade estratégica; a identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades da Lei; e o exercício do servidor nessa unidade.

A emenda também explicita o pagamento da Indenização de Localidades Estratégicas durante o período de férias. A medida não modifica a



lógica original da Lei nº 12.855, de 2013, nem amplia indistintamente as hipóteses de afastamento aptas à percepção da parcela.

O art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.855, de 2013, afasta o pagamento da indenização nos dias sem prestação de trabalho e menciona expressamente as hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990. As férias, contudo, estão previstas no inciso I do art. 102 e não foram incluídas entre as hipóteses de exclusão.

Trata-se de período anual de descanso cuja aquisição decorre do efetivo exercício do cargo ao longo do período aquisitivo, sem rompimento do vínculo funcional do servidor com a unidade situada em localidade estratégica.

A preservação da indenização durante as férias é compatível com a opção legislativa original e com a natureza da ILE como instrumento de fixação de pessoal. O servidor não deixa de integrar o efetivo da unidade nem perde a vinculação territorial que fundamenta a parcela apenas porque usufrui período regular de descanso adquirido em razão do efetivo exercício.

A medida limita-se às férias. Permanecem inalteradas as regras de não pagamento nas demais hipóteses de afastamento expressamente previstas no § 2º do art. 2º da Lei nº 12.855, de 2013.

A emenda também aperfeiçoa a governança territorial da ILE. A Lei nº 12.855 já determina que as localidades estratégicas sejam definidas por Município, considerados os critérios de localização em região de fronteira e dificuldade de fixação de efetivo. Entretanto, a ausência de regra legal expressa sobre a centralização e a publicidade dessa relação favorece a existência de listas setoriais e a aplicação de critérios territoriais distintos entre órgãos submetidos ao mesmo regime jurídico.

Propõe-se, portanto, que a relação de Municípios seja única, definida e divulgada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. A centralização não elimina a análise técnica dos órgãos de exercício. Ao contrário, preserva-se a competência de cada órgão ou entidade para identificar e divulgar quais de suas unidades, localizadas nos Municípios relacionados, atuam



regularmente em atividades vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização ou à repressão de delitos transfronteiriços.

O modelo proposto concilia isonomia territorial, transparência e aderência funcional. O Município estratégico será o mesmo para todos os órgãos alcançados pela Lei nº 12.855, de 2013. A concessão da indenização, contudo, continuará condicionada à identificação da unidade efetivamente vinculada às finalidades legais. Evita-se, assim, tanto a fragmentação injustificada de listas territoriais quanto a extensão automática da indenização a toda e qualquer repartição federal situada em Município de fronteira.

A regra de transição assegura que a centralização da lista não gere descontinuidade ou insegurança jurídica. Até que o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos publique a relação única de Municípios, permanecerão aplicáveis os atos setoriais vigentes de definição das localidades estratégicas.

A proposta também disciplina os deslocamentos funcionais. O servidor lotado em unidade situada em localidade estratégica não deve perder a indenização quando, por necessidade do serviço, for temporariamente deslocado para outra localidade. O deslocamento não rompe sua vinculação funcional com a unidade de origem nem elimina a razão de ser da política de fixação de pessoal.

Da mesma forma, admite-se o pagamento da ILE, limitado aos dias de efetivo trabalho em localidade estratégica, ao servidor de unidade não estratégica que participe de operação, missão, ação integrada ou atividade temporária vinculada às finalidades da Lei. Essa hipótese é delimitada e temporária, não equiparando integralmente o servidor deslocado ao efetivo permanente da unidade estratégica.

Outro ponto essencial é a compatibilização da ILE com diárias. As duas parcelas têm fatos geradores distintos. A diária indeniza despesas extraordinárias decorrentes de deslocamento a serviço, como alimentação, pousada e locomoção. A ILE é instrumento voltado à fixação, à permanência e à continuidade da capacidade estatal em localidades estratégicas.



A vedação absoluta de cumulação entre ILE e diária pode esvaziar a finalidade da própria Medida Provisória, sobretudo em relação a órgãos cujas atividades em localidades estratégicas frequentemente exigem missões, inspeções, auditorias, diligências, operações integradas ou outras ações temporárias. A emenda preserva a proibição de dupla indenização pelo mesmo fato gerador, mas afasta a incompatibilidade artificial entre ILE e diária.

A participação em Programa de Gestão e Desempenho ou em regime de teletrabalho tampouco pode ser tratada como causa automática de afastamento da indenização. O vínculo de exercício com a unidade estratégica permanece, em regra, mesmo quando a execução das atividades se dá sob modalidade remota ou por entregas.

Todavia, a natureza da ILE exige que se evite a utilização de lotação meramente formal em unidade estratégica por servidor que, de modo permanente, esteja estabelecido em localidade sem as condições territoriais que justificam a política de fixação. Por essa razão, a emenda condiciona a manutenção da indenização, no caso de teletrabalho ou PGD, à residência do servidor na localidade estratégica ou em Município integrante de sua área de deslocamento cotidiano.

A regra não se aplica aos servidores deslocados para missões, operações, ações integradas ou atividades temporárias. Nessas hipóteses, o pagamento decorre da vinculação à unidade estratégica de origem ou da atuação efetiva, ainda que temporária, em localidade estratégica, não havendo sentido em exigir residência no Município de destino.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, estimou impacto de R\$ 675.220,00 em 2026 e de R\$ 1.157.520,00 em cada um dos exercícios de 2027 e 2028 para a inclusão da Carreira de Auditoria Federal de Finanças e Controle, considerado o valor legal vigente da ILE.

Como a atualização do valor para R\$ 191,00 somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027, permanece, para 2026, o impacto já estimado na Medida Provisória, no valor de R\$ 675.220,00, sem impacto adicional decorrente da atualização proposta.



A atualização da ILE de R\$ 91,00 para R\$ 191,00 corresponde a incremento diário de R\$ 100,00 por servidor beneficiário. Considerada a base de beneficiários abrangida pela Lei nº 12.855, de 2013, e a ampliação subjetiva promovida pela Medida Provisória nº 1.375, de 2026, o impacto adicional estimado da atualização monetária é de:

I - R\$ 407.623.797,02 em 2027; e

II - R\$ 424.308.377,02 em 2028.

Os valores acima se referem ao impacto diretamente mensurável da atualização do valor diário da ILE. As regras relativas à centralização territorial, à identificação de unidades, a deslocamentos, missões, teletrabalho, PGD e cumulação com diárias deverão ser implementadas mediante critérios operacionais, controle dos dias efetivamente trabalhados e programação orçamentária própria, na forma do regulamento.

A cobertura orçamentária poderá ocorrer mediante realocação de dotações no âmbito da ação orçamentária já existente para a ILE, inclusive por créditos suplementares com anulação equivalente de despesas discricionárias, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis e preservado o equilíbrio fiscal.

Diante do exposto, a emenda aperfeiçoa a Medida Provisória nº 1.375, de 2026, atualiza monetariamente a Indenização de Localidades Estratégicas, fortalece sua natureza de instrumento de fixação de pessoal, promove isonomia territorial, confere segurança jurídica ao teletrabalho e ao PGD, aprimora a disciplina de deslocamentos e reforça a presença integrada do Estado em localidades estratégicas.

Sala da comissão, 9 de julho de 2026.

Deputado Paulo Pimenta
(PT - RS)
Deputado Federal

